



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Do Sr. Francisco Chapadinha)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para obrigar a instalação de placas de advertência relativa ao ato de dirigir sob influência de álcool nos locais em que se comercializam bebidas alcoólicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixada a seguinte advertência, escrita de forma legível e ostensiva: “É crime, punível com detenção, multa e suspensão do direito de dirigir, o ato de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, condutas que poderão ser constatadas por concentração de álcool igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue ou 0,3 miligrama por litro de ar alveolar, ou ainda por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora. (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei sujeitará o estabelecimento a multa prevista no Parágrafo Único do Art. 3º da Lei 11.705 de 19 de junho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que ficou conhecida como “Lei Seca”, introduziu uma série de alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trazendo maior severidade às penalidades aplicáveis ao ato de dirigir sob influência de álcool.



Câmara dos Deputados

Como medida complementar, acrescentou um art. 4º-A. à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, nos seguintes termos: Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

Ocorre que os dispositivos referentes à direção sob influência de álcool foram novamente revistos, em razão da Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, resultando, de um lado, em rigor ainda maior nas punições e, de outro, em novas possibilidades de verificação da condição do condutor.

Entretanto, o art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 1996, não sofreu a alteração correspondente, falha que julgamos relevante, visto que a obrigatoriedade de advertência nos locais onde se comercializam bebidas alcoólicas tem caráter educativo para os condutores.

Para sanar essa lacuna, estamos propondo este projeto de lei, atualizando o texto da advertência a ser exigida dos estabelecimentos comerciais.

O prazo de sessenta dias para entrada em vigor da norma deve ser suficiente para que os estabelecimentos providenciem a troca dos avisos.

O presente projeto fixa a multa por descumprimento da norma a ser aprovada para que se consiga sua eficácia mediante às sanções legais.

Trata-se de medida simples, mas de grande alcance do ponto de vista da educação para o trânsito, motivo pelo qual contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Francisco Chapadinha